



PL: 27/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 27/2025

Processo nº: 152/2025

Autoria: THIAGAO HENKER

Assunto: Institui o "Dia do Rio Jucu" no Município de Vila Velha, como uma data dedicada à valorização e preservação deste importante patrimônio natural. A proposta visa promover ações educativas, culturais e ambientais, para a recuperação e conservação do Rio Jucu, conscientizar a população sobre sua relevância histórica, cultural, econômica e ambiental.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 09/01/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A Presente proposta busca mostrar que o Rio Jucu é um dos mais importantes patrimônios naturais do Município de Vila Velha, desempenhando um papel estratégico no abastecimento hídrico, na manutenção da biodiversidade e na preservação da identidade cultural da região.

O Rio Jucu é um dos mais importantes patrimônios naturais do Município de Vila Velha, desempenhando um papel estratégico no abastecimento hídrico, na manutenção da biodiversidade e na preservação da identidade cultural da região. Com uma bacia hidrográfica que fornece água para mais de 60% da população da Grande Vitória, o rio é indispensável para a segurança hídrica e a qualidade de vida de seus habitantes. Do ponto de vista histórico, o Rio Jucu foi fundamental para o desenvolvimento econômico e social, sendo utilizado como rota de navegação e fonte de recursos para as comunidades ribeirinhas. As margens do rio foram palco de significativos processos de colonização e formação de vilarejos que deram origem a diversos bairros de Vila Velha. Culturalmente, ele sustenta manifestações populares como o congo, que simboliza a resistência e a riqueza do patrimônio imaterial do município. Entretanto, o Rio Jucu enfrenta atualmente sérias ameaças ambientais. Estudos técnicos indicam que a poluição gerada pelo despejo de esgoto sem tratamento, o uso inadequado do solo e o desmatamento das matas ciliares resultam em níveis alarmantes de degradação. Essa situação não





PL: 27/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

apenas compromete a biodiversidade local, mas também coloca em risco o abastecimento de água e a resiliência climática da região. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas eficazes que articulem o poder público, a sociedade civil e o setor privado em prol da recuperação e preservação do Rio Jucu. Este projeto de lei visa não apenas celebrar a importância simbólica e prática do rio, mas também promover ações integradas de conscientização, monitoramento e restauração ambiental, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. Por meio da instituição do "Dia do Rio Jucu", busca-se fomentar um compromisso coletivo e duradouro com a proteção deste recurso vital, garantindo que ele continue a desempenhar seu papel essencial para as futuras gerações.

No tópico seguinte, será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal nos termos do regime interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presença análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei.





PL: 27/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV), é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 27/2025

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **27/2025**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 17 de janeiro de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DOUTOR HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELLO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 20/01/2025 14:31

Checksum: **26A4294D4602A91A945517BBE2D3D96E3A1F6334DCEF8E615EA1A0573976EEF0**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 21/01/2025 09:13

Checksum: **03375902A3416B9E8532661EB9C74E568659CD2B62E75E7B79A5B6E319E69632**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 23/01/2025 15:25

Checksum: **457BF0172BDDBE51F76C488034734CE78D6BB9BDD7FDFFB9F37F1AD8866CF044**

